



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 25/19, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 15/19, do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 5.494, de 18 de fevereiro de 2011 e alterações, que dispõe sobre o serviço de transporte de escolares e universitários particular do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados constantes da Lei nº 5.494, de 18 de fevereiro de 2011 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O serviço de transporte escolar e universitário particular no Município de Assis, consiste no transporte remunerado exclusivamente do lar até o estabelecimento escolar e vice-versa ou para atividades afins, em veículos micro-ônibus, na categoria aluguel, licenciados em Assis e será gerenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito. (NR)”

§ 1º - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito a concessão da Autorização a profissionais e veículos habilitados de conformidade com os dispositivos desta Lei.

§ 2º - Para a emissão da Autorização o Departamento de Trânsito tomará por base o número de alunos matriculados no mês de dezembro do ano anterior, conforme levantamento na “Diretoria de Ensino da Região de Assis”, obedecendo a ordem de inscrição dos transportadores constante no livro próprio de registro de pretendentes, em poder da Associação dos Condutores de Transportes Escolares de Assis.”

“Art. 2º – O transporte escolar particular remunerado somente poderá ser executado mediante Autorização anual concedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, sempre na proporção de um veículo por autorização, conforme a necessidade da população estudantil do Município que deverá ser verificada junto a Diretoria de Ensino da Região de Assis, sendo:

*I - 01 (uma) Autorização para Pessoa Jurídica; e
II - 01 (uma) Autorização para Pessoa Física. (NR)*

§ 1º - A outorga de licença para operar o transporte coletivo de escolares e universitários dar-se-á mediante Autorização.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

§ 2º - *Será emitido um Cartão de Identificação do Veículo - CIV, que deverá ser afixado no interior do veículo em posição visível sempre que em serviço.*” (NR)

“**Art. 3º**- *O número de veículos a ser admitido para a execução do serviço de que trata a presente lei, será fixado mediante critérios estabelecidos entre o Departamento Municipal de Trânsito e a Associação dos Condutores de Transportes Escolares de Assis, sempre na proporção de 1 (uma) autorização para 450 (quatrocentos e cinquenta) escolares existentes e matriculados nas escolas públicas e privadas, conforme levantamento junto a Diretoria de Ensino Região Assis.*

§ 1º - *Os interessados habilitados serão credenciados para o serviço, conforme a ordem de inscrição junto ao Departamento Municipal de Trânsito.*

§ 2º - *Entende-se por escolar e universitário, pessoas regularmente matriculadas em instituições públicas ou particulares de Ensino.*” (NR)

“**Art. 9º** - *Para expedição da Autorização Municipal, a ser concedida pelo órgão municipal competente, o prestador autônomo deverá, satisfazer as exigências dos artigos 136, 137, 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como obter a Licença Especial para Transporte Escolar, junto a CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito.*

I - Para obtenção da Autorização provisória e anual o prestador autônomo deverá dar entrada do pedido no Departamento Municipal de Trânsito, no período de 02 de janeiro a 20 de fevereiro de cada ano.

II - Findo o prazo previsto no parágrafo primeiro e sem nenhuma providência pelo prestador, salvo em situações de ordem operacionais dos órgãos competentes, ficará o condutor sem a autorização pelo período de 1 (um) ano e incorrerá nas infrações e sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – No caso de pessoa física, exige-se o comprovante de inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

“**Art. 10** -

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – C.R.L.V., no município de Assis, obedecendo o disposto na Lei nº 4.991 de 17 de maio de 2007.

XIII – Certidão de Antecedentes criminais atualizada;” (NR)



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

“Art. 13 - É obrigatório a todo veículo escolar ter um (a) Monitor(a), o(a) qual deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, para execução das seguintes funções:

- I – zelar pela segurança dos escolares, durante o transporte, embarque e desembarque, nas escolas e em suas residências;**
- II – estabelecer, entre os escolares de maneira cordial, disciplina no interior do veículo, evitando que o condutor desvie sua atenção do trânsito;**
- III – acomodar os escolares no veículo, exigindo o uso do cinto de segurança e atravessar a rua com os mesmos quando necessário, com segurança.**

Parágrafo Único - Os Monitores deverão usar, obrigatoriamente, crachá de identificação que será confeccionado pela Associação dos Condutores de Transporte de Escolares de Assis.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 14 DE MAIO DE 2019.

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNICO
Presidente